

UNIVERSIDADE BRASIL

MURIEL ANGELO RODRIGUES VILALVA

O DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL: Direito fundamental à privacidade.

Fernandópolis – SP
2017

MURIEL ANGELO RODRIGUES VILALVA

O DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL: Direito fundamental à privacidade.

Orientador: Prof. Me. André de Paula Viana²

Artigo Acadêmico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Brasil do campus de Fernandópolis-SP, em cumprimento da exigência feita pela disciplina Metodologia da Pesquisa no Oitavo Período.

Fernandópolis – SP
2017

MURIEL ANGELO RODRIGUES VILALVA

O DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL: Direito fundamental à privacidade.

Artigo Acadêmico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Brasil do campus de Fernandópolis-SP, em cumprimento da exigência feita pela disciplina Metodologia da Pesquisa no Oitavo Período.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. André de Paula Viana

Fernandópolis – SP
2017

O DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL: DIREITO FUNDAMENTAL

RESUMO

O grande alcance do direito fundamental quando se trata da privacidade no momento atual que se encontra a sociedade, evidenciando a intenção de identificar através dos novos conhecimentos alcançados ao longo da pesquisa. O direito de preservar uma tutela quanto a vida privada, deixa de existir tão somente no ambiente real, como era de conhecimento a tempos atrás, e agora passa a ser visto na era digital no mundo virtual, e quando o assunto é tecnologia, novos tempos, inovação digital, a norma jurídica acaba encontrando uma dificuldade e um desafio à frente, para cumprir com a garantia fundamental ao homem de ter a sua privacidade protegida. Com objetivo de transpor de maneira objetiva assuntos extremamente atuais, relacionados ao uso da internet. Esta tem sido instrumento de imensa importância na obtenção de conhecimento em tempos em que a comunicação entre pessoas distantes é tão acessível, na mesma medida em que é descomplicado ser exposto ou roubado no espaço virtual. No direito à privacidade está entrelaçado os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas. A importância do direito à privacidade é tão ampla que a própria pessoa, apesar que anseie, não pode ceder ou abdicar dele.

Palavra Chave: privacidade, direito fundamental, crime na internet, mundo virtual, tipicidade.

THE RIGHT TO PRIVACY IN THE VIRTUAL WORLD: FUNDAMENTAL LAW

ABSTRACT

The great scope of the fundamental right when dealing with privacy in the present moment and is a society, evidencing the intention to identify through the new knowledge reached throughout the research. The right to preserve a guardianship over private life, ceased to exist only in the real environment, as was known in earlier times, and now passes a being seen in the digital age in the virtual world, and when the subject is technology, new times Digital innovation, a legal norm ends up finding a difficulty and a challenge ahead, to comply with a fundamental guarantee to the man with his protected privacy. In order to overcome direct objective difficulty, links to the use of the internet. This has been an immensely important tool in gaining knowledge in times when communication between distant people is as accessible as it is uncomplicated to be exposed or stolen in virtual space. In the right to privacy is intertwined in the rights to privacy, the right to honor, the image, the inviolability of the home, confidentiality of correspondence and telegraphic communications, data of telephone communications. The importance of the right to privacy is so wide that it is a person, though it longs for, can not give in or give it up.

Keyword: privacy, fundamental right, internet crime, virtual world, typicality.

1 INTRODUÇÃO

A internet transformou de uma forma mais do que inovadora os meios de se comunicar e o amplo acesso à informação, proporcionando assim uma vasta interação entre os indivíduos de várias partes do mundo, bastando somente o acesso à internet, seja por qualquer tipo de aparelho, e vale ressaltar também o compartilhamento em grande escala de dados e informações com extrema facilidade e rapidez. Dessa maneira vale pensar como se existisse uma linha diferenciando o direito da liberdade de expressão e a privacidade, caso alguém ultrapasse a linha da privacidade.

Por isso se faz a luz do princípio da proporcionalidade, para que o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade coexistam de forma harmônica.

A rede virtual foi democratizada para que todas as pessoas tivessem acesso a esse mecanismo, que revolucionou o mundo, mas entretanto por essa mesma razão que se faz responsável por nascer um grande grupo de usuários da rede de comunicação, que somente visam divulgar conteúdo de maneira totalmente independente e, muitas vezes, despreocupada com a veracidade das informações que ali circulam. E até mesmo despreocupados com a privacidade de cada um que está ali sendo exposto. A maioria ainda leiga no acesso a essas informações, muitas vezes vale do pensamento de que ninguém será punido, ou responsabilizado por atos praticados no mundo digital. Atacando e violando o direito à privacidade que deveria ser tutelado pelo Estado como sendo um direito fundamental atingindo a todos.

Quanto a definição dos direitos de personalidade, bem como do direito como um todo, obedece/recebe interferências externas de inúmeras coisas, dentre as quais o avanço tecnológico. Nesse norte, os direitos de personalidade evoluíram e ganharam maior sistematização à medida que o ser humano passou a ser valorizado como centro e fundamento do ordenamento jurídico e não somente como seu destinatário.

Desse modo o Estado atua de maneira progressiva, evoluindo e produzindo as reformas essenciais que vão surgindo para a melhor ordenação da sociedade. É

contestado como uma forma de recomendação para melhor resolver esta problematização encontrada ao longo do trabalho, que seria recomendado para as pessoas tomar mais cautela ao fazer uso de dados na internet, ou compartilhar informações pessoais, diante disso uma vez expostos, não poderão ser retirados totalmente de circulação de um modo eficaz e completo da rede virtual. Aqueles que acarretam qualquer tipo de prejuízos às vítimas têm o dever de serem responsabilizadas para que possam indenizá-las por dano material ou moral. Apesar disso agir com cautela e se precavendo, ainda é a mais adequada das soluções, com tudo é dessa maneira que se consegue evitar um trauma pessoal ou a vinda de problemas para a vida da vítima

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE PRIVACIDADE E INTERNET

Conforme a ideia de Jesus de Damásio com uma definição de privacidade, contribui para o estudo, diante do que julga ser inevitável para o entendimento mais claro:

O direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição permanente. (DAMÁSIO, 2014, p.34).

Mas o autor Liliane Mirandi Paesani, parece não compartilhar da mesma linha de pensamento, pois traz uma definição complexa quanto o que é privacidade, pelo motivo de que a sociedade está em constantes mudanças e adequações, que segue:

A liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos: de informar e de ser informado. A informação deve ser observada sob o aspecto ativo e passivo. No primeiro caso, aborda-se a possibilidade de acesso aos meios de informação em igualdade de condições, possibilitando o direito de expressar o pensamento e informar; o aspecto passivo salvaguarda o direito de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém. (PAESANI, 2014, p.5).

O direito à privacidade é de exorbitante relevância e a proteção aos indivíduos deve ser formulada através do Direito. Conforme a lei maior do nosso ordenamento jurídico, consta, em seu artigo 5º o inciso X: *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais como o próprio nome já diz, define o que é imprescindível para uma convivência harmônica perante a sociedade, a imagem, honra e moral também fazem parte desse direito fundamental, e todas essas

concepções fazem parte na existência do ser humano como objeto de direito, que são invioláveis.

Assim como no Código Penal Brasileiro são expostos penalidades diante do descumprimento da norma. Crimes contra a honra se inserem nos artigos 138 a 140, além da violação de correspondência, comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica previstas no artigo 151; divulgação de segredos, artigo 153 e violação do segredo profissional, artigo 154.

É mais do que evidente o quanto o desenvolvimento tecnológico nos últimos 20 anos no Brasil, foi em grandes proporções, com a rede de internet atual, os usuários podem se interagir uns com os outros de diferentes lugares do mundo por meio de um simples toque, observando-se assim uma facilidade de comunicação. Decorrente dessa capacidade, o direito é obrigado a se adequar às novas transformações, visto que em 1988, quando a Constituição Federal foi colocada em vigor, ainda não existiam as situações provenientes do uso da internet. As leis do Brasil se dispõem a atender as necessidades humanas, disciplinando-as, para evitar que dessa forma, o mundo vire um lugar desordenado e sem regras, com limites insuficientes.

Por outro lado é um árduo trabalho de criação de legislações que acompanhem a constante evolução da internet, atendendo aos pedidos e demandas que surgem, por ser tudo muito instantâneo. Atualmente na web, tudo pode ser feito: transações bancárias, compartilhamento de arquivos, postagem de fotos, comunicação em segundos com alguém que se encontra do outro lado do mundo, e várias outras atividades. Diante de inúmeros benefícios, advêm também desafios. Uma vez lançado algo na rede, jamais será possível reaver o que foi exposto, já que pessoas podem salvar em seus computadores e compartilhar entre os outros usuários.

Assim como as vantagens, também a presença das desvantagens, observa-se pela a obtenção indevida de informações pessoais, que poderão ser usadas eventualmente para fins fraudulentos; grande violação da privacidade; e ainda a comercialização das informações obtidas.

Essas informações uma vez cruzadas, possibilidade a formação de um grande banco de dados virtual sobre cada pessoa. Outrossim, indivíduos de má índole podem usar seu conhecimento sobre tecnologia de forma prejudicial em relação às demais pessoas, criando artifícios como vírus e programas que se instalam em computadores, com a finalidade de roubar informações importantes, ter acesso à conta bancária, entre outros.

Em 2014 foi sancionado O Marco Civil da Internet, LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014, onde se explica o objetivo no primeiro artigo: “Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação à matéria.” Conforme artigo 5º, inciso VI: “Registro de conexão – conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, duração e o endereço de IP utilizado pelo terminal para envio e recebimento de pacote de dados”.

O Marco civil assegura dos direitos aos usuários do uso da internet no Brasil. Rol de direitos dos usuários de internet no Brasil Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

O objetivo maior é saber a identidade do autor de determinado delito através do IP (Internet Protocol) e dos dados obrigatoriamente fornecidos a partir deste inciso, pois é necessário que o indivíduo responda pela transgressão, em caso de sua ocorrência.

Por uma vez o governo brasileiro conseguiu invadir algumas redes sociais para

tentar descobrir onde manifestações se dariam e de que meios usariam para se manifestarem. Observa-se aqui a segurança passando por cima da privacidade. O problema é que não há uma definição do limite até o qual essa atitude invasiva é correta, principalmente nesse caso dado, já que a manifestação era contra o governo e a atitude deste criou uma ideia de estar sempre um passo à frente da população, dando uma característica pejorativa àqueles que estavam em desacordo com os acontecimentos atuais. Outro grande exemplo onde a privacidade é violada em prol ao bem comum da sociedade, foi um caso isolado, onde até o governo dos Estados Unidos invadiu as informações do e-mail da presidente do Brasil, Dilma Rousseff, gerando muita polêmica.

Na carta Magda também explica a liberdade de informação conforme o artigo 5º, inciso XIV, constando o seguinte: *“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”*

No campo da privacidade e o limite da liberdade de expressão existe demasiada delicadeza, exigindo um grande esforço para manter uma associação harmônica entre ambos. Há casos em que uma pessoa de figura pública toma determinadas atitudes em um local aberto, é fotografada e processa a imprensa por invasão de privacidade; além de análogos acontecimentos em que um programa de humor faz menção a determinado indivíduo de maneira vexatória; outros em que o jornalista cria polêmica diante de uma foto tirada em momento de distração, até inventando fatos. Há consideráveis fatos explicativos que podem ser lembrados e citados onde correm na justiça, pela falta de boa-fé de jornalistas ou de bom senso. Portanto, percebe-se direito brasileiro tem buscado seu aperfeiçoamento quanto à temática, porém ainda serão necessários outros avanços para uma regulamentação mais vasta e efetiva, de forma a salvaguardar plenamente os direitos fundamentais.

Vale ressaltar também que um dos mais famosos e lembrados casos que aconteceu no Brasil foi o caso da famosa atriz Carolina Dieckmann que em 2011 teve seu computador invadido, e 36 imagens pessoais íntimas, foram roubadas e publicadas em redes sociais. A atriz sofreu chantagem dos supostos criminosos, que não foram condenados, pois na época, a atitude invasiva ainda não era considerada crime, mas somente a chantagem. Este incidente tem sido um bom incentivo para que o governo brasileiro tenha nova lei de no país. Com a edição da Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012), passamos a ter um dispositivo no Código Penal tratando do crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A).

Após o fato de grande repercussão, foi criada então finalmente criada a lei popularmente conhecida como Carolina Dieckmann, Lei 12.737/12, que responsabiliza e condena a invasão da privacidade por mecanismos de informática, especificamente por meios tecnológicos, tal como também destruir, alterar ou instalar vulnerabilidades e até obter vantagens ilícitas. Somente por essa lei que acrescentou-se ao Código Penal Brasileiro os artigos 154-A e 154-B de suma importância o âmbito jurídico, um pequeno avanço.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, Lei 12.737, 2012).

Projeto de lei 6630/13, do Deputado e ex-jogador Romário, acresce ao Direito Penal alguns artigos, tipificando normas de comportamento perante a internet. Exemplo, dentre outros, em que o Deputado sugeriu:

“Art. 216-B. Divulgar qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

Exemplos: Caso “Fulano” tenha sido traído por sua companheira, este, por vingança, faça “upload” ao público ou redes sociais, imagens íntimas ao qual possuí.

Estes artigos preveem três infrações sendo a primeira é a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. A segunda é interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. E a última é falsificação de documento particular/cartão. Conclui-se então que com base nesta lei em estudo, o grande

começo das mudanças eficaz no ordenamento do Brasil, com o propósito de tentar satisfazer as grandes mudanças progressivas da sociedade.

3 A PRIVACIDADE DE QUEM EXPÕE SUAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nos exemplos citados que aconteceram no Brasil, nos faz perceber que a privacidade é um tema polemizado, onde a Declaração dos Direitos Humanos da ONU conforme seu artigo 12 estabelece a proibição da violação da privacidade dos cidadãos, que segue: Artigo XII: Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. Assim como a Constituição Federal também elenca, como já foi citado. O que para alguns pode ser violação de privacidade, para outros pode ser violação de segurança e até prejuízo financeiro, causando danos, pois nem todos são iguais, pela razão de que as pessoas em diferentes momentos, tem suas preferências sobre o aspecto de informações pessoais, e a quem tem acesso a elas.

Um grande exemplo de violação de privacidade muito comum é o furto e a postagem de fotos íntimas de mulheres na internet, principalmente de celebridades, o caso fica ainda mais grave e deve mais atenção, quando o caso é com crianças e adolescentes.

A “revenge porn” em português chamado de “pornográfica de vingança” é um ato onde na postagem de vídeos de casais tendo relações sexuais na internet ou no aplicativo Whatsapp. Este ato ficou conhecido com esse nome porque geralmente o autor do crime (postagem) tem por objetivo causar dano publicando o vídeo abertamente, e exposto o(a) ex-companheiro(a) que não mais se relaciona com o mesmo, por esta razão o termo ‘vingança’. O grande problema para o controle desses vídeos é que até que o caso seja levado na justiça e juiz determine a retirada do vídeo da rede, ele já se tornou viral. No caso do aplicativo Whatsapp é bem pior, uma vez que exigiria o recolhimento de todos os celulares, o que se torna quase impossível.

Condenação de revenge porn internacional repercutido por grande parte da imprensa no mundo foi de Kevin Bollaert, criador do site YouGotPosted.com de modo que os ex-maridos e ex-namorados poderiam enviar fotos embaraçosas de vítimas para vingança. As fotos também estão ligadas às contas das redes sociais das vítimas que tiveram sua intimidade exposta por vingança pelo término de um relacionamento.

Bollaert foi condenado por roubo de identidade e extorsão depois de publicar fotos sexualmente explícitas de mulheres para o seu site e foi condenado 18 anos de prisão.

Entenda o caso:

“Kevin Bollaert é o responsável pela criação de um site especializado em Pornografia de Vingança (o famoso Revenge Porn). Trata-se do U Got Posted, site em que os membros podiam enviar fotos de suas ex-namoradas e ainda indicar dados pessoais delas, incluindo telefones e perfis em redes sociais. Em resumo, uma grande central de exposição indevida de material não autorizado.” (Jusbrasil, 2015).

Foi o primeiro caso do tipo nos Estados Unidos e na Califórnia a processar alguém por publicar fotos humilhantes on-line. Bollaert foi condenado por 27 acusações de roubo de identidade e extorsão em relação às milhares de fotos postadas on-line. Uma vez que foram publicados, Bollaert exigia milhares de dólares das vítimas para remover suas fotos através de um segundo site que ele possuía.

Concluindo que é importante que os próprios usuários das redes virtuais estes cuidados, como ser cautelosos ao conversar com estranhos ou fazer novos amigos, não deixar o computador aberto, facilitando o acesso de terceiros, não copiar conteúdo alheio sem citar o autor, pois isso é caracterizado como crime e, ainda, pensar antes de partilhar alguma informação, principalmente, se for pessoal ou sobre a sua rotina.

4 A EFICÁCIA DOS DIREITO A PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

Os institutos da eficácia e efetividade são visto como sinônimos, por terem significados parecidos, em resumo estabelece de que apresenta a ideia de não se pode admitir a existência de normas constitucionais sem eficácia, pois isto equivaleria à fraude da Constituição, violando o desejo do constituinte e consequentemente do povo, as quais aquele representa e tenta conceber as necessidades.

O direito à privacidade se alongou para o campo virtual após o surgimento da internet gerando novas incitações jurídicas, como pode ser observado e esclarecido por Liliane Paesani, na sua afirmação:

Certas manifestações da pessoa destinam-se a conservar-se completamente inacessíveis ao conhecimento dos outros, quer dizer, secretas; não é apenas ilícito divulgar tais manifestações, mas também tomar delas conhecimento, e revelá-las, não importa a quantas pessoas. Entretanto, essas mesmas informações respeitantes à esfera íntima da vida privada podem ser consideradas lícitas, quando justificadas por um legítimo interesse do sujeito que as recebe; trata-se de saber se o fim a que a informação serve tem maior valor que o interesse do sujeito ao qual se refere essa informação. (PAESANI, 2014, p.34).

O direito tem o dever imprescindível de trazer as pessoas segurança e bem estar de modo que se organizem a cumprimento de normas com caráter efetivo, para que, diante do abuso ou desrespeito dos direitos fundamentais, aplique-se a sanção adequada e o autor se responsabiliza e ressarcir a vítima.

Os danos psicológicos surgem após divulgação de fotos íntimas na internet ou arquivos de grande importância por exemplo, e esse dano não podem ser restituídos, já que acarreta em traumas, obstruções familiares e pessoais, levando a uma devastação do indivíduo, mas o Direito busca reparar o que estiver ao seu alcance, de forma a se fazer reparar de maneira sólida e completa, mesmo em casos mais complexos e dificultosos. Assim como ressalta José Afonso que *“Nos grupos de debate, é possível contestar em tempo real a difamação sofrida, atenuando de maneira considerável os efeitos negativos.”* (Paesini, 2014, p.79).

Na vida real, por conta do grande desenvolvimento tecnológico e à internet, se deu conta de que existe uma grandiosa facilidade de comunicação e acesso à informação, o que nos trouxe inúmeros benefícios em nossa vida cotidiana. Por outro lado, com o mesmo avanço e suas vantagens, também surgiram diversos malefícios, como a elevação de furto de dados, o aumento de ameaças ao direito à privacidade e ofensas na internet, configurando calúnia, injúria ou difamação e ferindo a honra da vítima.

Na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII e concedido está previsto o instituto do habeas data *“a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;”* e também *“b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”* se mostra como uma forma de proteção da intimidade dos indivíduos contra abuso do uso de seus dados pessoais ou falsos para fins ilegais. Ainda ademais Liliane Mirandi Paesani explica:

Portanto, a atividade informática subordina-se aos mesmos limites de ordem privada ou pública previstos para os tradicionais meios de comunicação: os primeiros conduzem aos direitos da personalidade, conforme o disposto no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, inciso X: “direito à honra, à reputação, ao decoro, à imagem, à intimidade ...”; entre os limites de ordem pública insurgem-se as normas penais para tutela dos bons costumes, da segurança e do segredo. (PAESANI, 2014, p.07).

Além disso, estes atos praticados na internet que acabam por ferir os direitos fundamentais, especificamente quanto à privacidade, têm consequências jurídicas. Geram o dever de indenizar pelo dano moral ou material causado, conforme

preleciona o Artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, transcrito anteriormente.

O avanço do ciberespaço se mostra um desafio à realização dos direitos fundamentais, sendo esta imprescindível à manutenção de um grande Estado democrático, Ao pensamento de Paesani (PAESANI, 2014, p.07) “Logo, a manifestação do pensamento é livre, salvo o disposto na própria Constituição. Cabe à sociedade defender padrões mínimos de moralidade, e o Estado, quer diretamente, quer por delegação, tem de exercer esta função.”. Por isso, não é só importante, mas também necessário que o Direito esteja atento às mudanças sociais e se adapte a elas, para continuar atuando efetivamente na regulação da vida em sociedade e garantindo o bem comum.

5 CONCLUSÃO

No Direito brasileiro é imprescindível para a sociedade ter a percepção de estarem totalmente seguras, sendo o dever do Estado, mas por outro lado parece ser mais uma utopia do que realidade vivenciada, por culpa de indivíduos praticando atos ilícitos, descumprindo e desrespeitando as normas, violando o direito à privacidade, então deveria ser aplicado uma sanção aos mesmo.

O direito à privacidade começou a ser violado com maior frequência e gravidade a algum tempo, ressaltando também que é quase impossível ter a certeza absoluta que se consiga realizar a retirada de qualquer conteúdo já espalhado na internet. O advento da internet revolucionou as formas de comunicação e o acesso à informação, permitindo a interação em tempo real entre pessoas de diversas partes do mundo e o compartilhamento de dados com extrema facilidade e rapidez. Este acontecimento, assim como qualquer outro fenômeno social, produz consequências no âmbito do direito.

A internet veio para beneficiar a vida da população que faz uso da mesma, tornando a vida mais prática, ágil, e comunicativa com vasto acesso a informação rápida, esses são alguns exemplos dos benefícios trazidos, mas no entanto não nos conduziu somente ao avanço benéfico, mas também como toda relação em sociedade, surgem os conflitos, elevando os furtos de informações sigilosas, ameaças e constrangimento ferindo assim o direito de privacidade. Várias informações podem ser cruzadas, formando assim um imenso banco de dados sobre as pessoas. Além

disso, indivíduos de má índole podem usar seu conhecimento sobre tecnologia de forma prejudicial em relação às demais pessoas, criando artifícios como vírus e programas que se instalam em computadores, com a finalidade de roubar informações importantes, ter acesso à conta bancária, entre outros.

6 REFERENCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

Direito e Internet : liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil / Liliana Minardi Paesani. – 7. ed. – São Paulo : Atlas, 2014.

Jesus, Damásio de Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 / Damásio de Jesus, José Antonio Milagre. – São Paulo : Saraiva, 2014.

JUSBRAZIL. Dono de site de Revenge Porn é condenado a 18 anos de prisão. Disponível em:<<https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/179011387/dono-de-site-de-revenge-porn-e-condenado-a-18-anos-de-prisao>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2014.

Marco Civil da internet, Lei nº 12.965. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, Distrito Federal, Brasil. 2014. Tribunal de Justiça - RS. Apelação Civil 70057245193 RS. Relator:

State of California Department of Justice.
Disponível em: < <https://oag.ca.gov/news/press-releases/attorney-general-kamala-d-harris-announces-arrest-revenge-porn-website-operator> >. Acesso em: 04 jun. 2017.